CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º 18/2022.
HORA: 10:00 h.
DATA: 04/04/2022

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

04/04/2021. **ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 7ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 3º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 05 DE ABRIL DE 2022 ÀS 18:00HRS.

ORDEM DO DIA

- **Em 1º discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 23/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 116/2022, de iniciativa do Vereador Marcos Rocha, que: Súmula: "Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança no Município de Pontal do Paraná de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)."**

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Marco Rocha

ANTEPROJETO DE LEI N.º 23 /2022

SÚMULA: " VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006(LEI MARIA DA PENHA)"

O VEREADOR MARCO ROCHA, INFRA-ASSINADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

Art. 1º- Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança no Município de Pontal do Paraná de pessoas que tenham sido condenados nas condições previstas na Lei Federal n°11.340, de 07 de agosto de 2006,- Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. A vedação de que tratava presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposição em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL Do PARANÁ
Processo nº: 0116/2022 Hora:17:02
Data de Protocolo:15/02/2022
Interessado: Vereador Marco Rocha
Assunto: Anteprojeto de Lei

Marcos Rocha
Vereador

Justificativa

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileira. Atualmente contra as mulheres é entendida não como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Apesar dos números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerado pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mulheres do mundo.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, define violência contra a mulher como "qualquer ato de conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicólogo à mulher, tanto na sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na espera privada (Capítulo I, artigo 1°)

A Lei Maria da Penha apresenta mais duas formas de violência – a moral e a patrimonial-, que, somada as violências físicas, sexual e psicologia, totalizam as cincos formas de violência doméstica e familiar, conforme definidos em seu artigo 7°.

Em 2015, a Lei 13.104, (Lei n°13.104, de 2015) alterou o Código Penal para prever o feminicídio, e inclui feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres "por razões da condições de sexo feminino"

Nesse sentido faz-se necessário que a discussão do enfrentamento à violência contra a mulher seja encarada com prioridade e urgência também pelas leis municipais.

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos Públicos e seu Provimento (Art 61.§1°, II, a e c, da Constituição Federal, não se situa entretanto, no domínio dessa reserva, o estabelecimento de condições para o provimento de cargos Públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber:

"Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo "

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vicio de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal n° 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário n°5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi de que:

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, condenados nos termos da Lei Federal n°11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, cuja aplicação impedem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Noutras palavras não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar a Lei que veda nomeação de Condenados pela Lei Maria da Penha em cargo na Administração

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção aos direitos da Mulher.

Marco Rocha
Vereador

Sala das Sessões, em -- de ------ de 2022